



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 03/08/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 184

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203/15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que "Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 31 de julho de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
61ª Sessão de 01/08/15

A Comissão de:

S. JUSTIÇA

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 1742/GABS/SSP

Florianópolis, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *"Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o Banco de Horas no âmbito da Polícia Civil e estabelece outras providências"*.

Com a publicação da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, que fixaram, respectivamente, o subsídio mensal dos membros da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil e o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, ficou instituído o regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas e a determinação para regulamentação das escalas de plantão, uma das formas de jornada de trabalho dos policiais civis.

Destarte, a **relevância** da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento e regulamentação pela presente Medida Provisória, reside no propósito de:

- a) Dar cumprimento ao disposto no artigo 8º da supracitada Lei Complementar nº 609/2013, que estabeleceu que o regulamento disporia sobre as escalas de plantão e o regime de compensação de horas, desta forma, a presente proposta é imprescindível para regulamentar a jornada de trabalho dos policiais civis e suas formas de cumprimento, bem como, regulamentar o Banco de Horas no qual haverá o registro e a compensação do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do policial civil.
- b) Instituir pela presente Medida Provisória o regime de trabalho em Sobreaviso, uma forma de jornada de trabalho que consiste na permanência do policial civil fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço. Frisa-se que este regime de Sobreaviso já está instituído legalmente no Instituto Geral de Perícias, sendo um anseio da Polícia Civil para que se possa potencializar a atuação do efetivo existente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



- c) Pacificar contendas ajuizadas que requerem o pagamento de horas extras em virtude da não regulamentação do Banco de Horas, o que traz reflexos danosos ao erário.
- d) Observar os termos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.114/SC, que se manifestou pela inconstitucionalidade da Indenização ante a sua desvinculação a fatores que a legitimariam.
- e) Propiciar à Polícia Civil as normas e os mecanismos necessários para equacionar a quantidade de horas trabalhadas individualmente pelo policial com o quantitativo existente de policiais.

No que tange a **urgência** para aprovação da matéria, a mesma justifica-se em razão de que:

- a) É tênue a situação vigente para realização da jornada de trabalho do policial civil, em razão da sua não regulamentação. As leis que instituíram os subsídios mensais para todos os policiais civis data de dezembro de 2013, a regulamentação das mesmas já deveria ter ocorrido, entretanto, na busca do consenso na forma e quantidade da jornada de trabalho, bem como, na forma de compensação das horas em banco de horas para o policial civil, as negociações encontraram dificuldades na evolução, principalmente porque não se restringiram ao órgão Polícia Civil, sendo necessário considerar os demais órgãos da segurança pública (Polícia Militar, Bombeiros Militar e Instituto Geral de Perícias) e suas peculiaridades, o que tornou-se de difícil consenso.
- b) A cada dia que passa mais ações judiciais são interpostas visando a regulamentação da jornada de trabalho e do banco de horas, inclusive com o deferimento em primeira instância de algumas ações, desta forma, urge a regulamentação do Banco de Horas para resguardar o erário do pagamento de "horas extras".
- c) É necessário garantir rapidamente um ambiente de tranquilidade para os policiais civis exercerem seu labor.

Ressaltamos que a matéria comporta ser regulamentada por medida provisória, considerando que a Constituição não estabeleceu que a mesma, a qual dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas do policial civil, deva ser versada em lei complementar, razão pela qual a regulamentação e as alterações nas Leis Complementares nº 609 e nº 611, ambas de 20 de dezembro de 2013, através desta proposta de Medida Provisória é possível, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, **é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que **só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária**" (Voto do Min. Moreira Alves, Pleno, j. 1/12/1993, grifos nossos).

Portanto, considerando que a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho e do banco de horas do policial civil, não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser disciplinada por medida provisória, é possível a alteração daquela norma por esta, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que não há impacto financeiro decorrente da implementação da presente proposta de Medida Provisória.

A matéria foi instruída pelo Parecer nº 051/PL/2014 (fls. 14 à 21), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, que concluiu que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Medida Provisória. Quanto ao campo constitucional ou legal, atendeu a todos os requisitos.



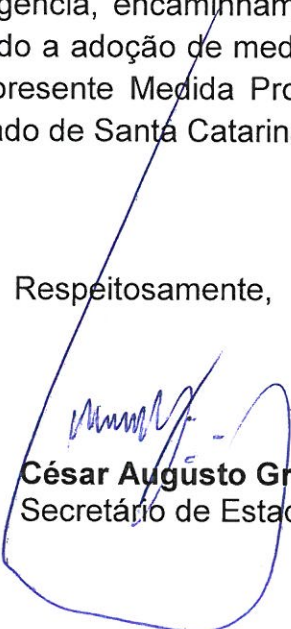
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental. A minuta da presente proposta de Medida Provisória segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e urgência, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito, com a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,


César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 31 DE JULHO DE 2015



Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, observados os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do policial civil.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho do policial civil será cumprida sob a forma de:

- I – escalas de plantão;
- II – expediente administrativo; e
- III – regime de sobreaviso.

Seção I Das Escalas de Plantão

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de plantão:

- I – 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – 12 (doze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

III – 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

IV – 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

V – 14 (quatorze) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso; e

VI – 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º O policial civil somente poderá ser utilizado em escala de plantão diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 2º A utilização do policial civil em quaisquer das escalas de plantão previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

§ 3º O Delegado-Geral da Polícia Civil, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderá instituir outras escalas de plantão para evento específico e por tempo determinado.

§ 4º A falta do policial civil ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 5º Fica vedado à chefia imediata do policial civil autorizar a dobra da escala, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

Seção II Do Expediente Administrativo

Art. 4º O horário de expediente administrativo nas unidades da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, bem como o cumprimento da jornada de trabalho na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III Do Regime de Sobreaviso

Art. 5º Fica instituído o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do policial civil fora de seu ambiente de trabalho em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.

§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/4 (um quarto) da hora normal de trabalho.



§ 2º O policial civil designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e não poderá praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º Na hipótese de convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, o período de convocação será registrado no banco de horas na forma do disposto no art. 8º desta Medida Provisória.

§ 4º As horas de trabalho relativas ao acompanhamento de interceptação telefônica serão contadas na forma do § 1º deste artigo.

Seção IV Da Jornada de Trabalho Individual

Art. 6º Compete ao Delegado de Polícia titular da unidade policial, com a anuência do Delegado Regional ou do respectivo Diretor, definir a forma de cumprimento da jornada de trabalho individual do policial civil, de acordo com o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser autorizada pela chefia imediata a conversão das horas de trabalho previstas para o expediente administrativo em horas de trabalho em regime de sobreaviso, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Medida Provisória, desde que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo fica limitada, mensalmente, a 100 (cem) horas normais de trabalho, equivalentes a 400 (quatrocentas) horas de sobreaviso.

§ 3º Fica vedada a conversão das horas de trabalho previstas na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória em horas de trabalho em regime de sobreaviso.

§ 4º Deverá ser encaminhado à Delegacia-Geral da Polícia Civil relatório mensal discriminado da jornada de trabalho individual a ser cumprida pelos policiais civis de cada unidade na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos policiais civis será definida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 6º Observado o interesse da Administração e a necessidade do serviço, o cumprimento da jornada de trabalho do policial civil poderá, eventualmente, ser realizado em localidade diversa da sua lotação.

§ 7º A jornada de trabalho individual do policial civil deve ser definida de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, a fim de garantir o pleno funcionamento de todas as unidades da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.



CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS

Art. 7º O banco de horas, sistema de natureza compensatória instituído pela Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do policial civil, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se horas excedentes as horas efetivamente trabalhadas pelo policial civil que superem:

I – o quantitativo de horas estabelecido para as escalas de plantão previstas no art. 3º desta Medida Provisória; e

II – o quantitativo de horas estabelecido para o expediente administrativo, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Consideram-se horas insuficientes o quantitativo de horas não cumpridas pelo policial civil em relação ao quantitativo previsto para a sua jornada de trabalho individual, nas hipóteses do art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de 15 (quinze) minutos, desprezados os períodos que não alcancem esse espaço de tempo.

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

§ 5º Na apuração mensal do saldo de horas serão compensadas entre si as horas excedentes e as insuficientes.

§ 6º Para fins de compensação, a apuração do saldo de horas, positivo ou negativo, será realizada no último dia do mês.

§ 7º A compensação de eventual saldo de horas, positivo ou negativo, observará a ordem cronológica.

§ 8º Havendo saldo remanescente, positivo ou negativo, no mês seguinte ao da apuração, o prazo previsto para a compensação não será renovado.

§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

Seção I Do Registro de Horas Excedentes

Art. 8º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do policial civil e homologadas pela respectiva direção;

II – decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho; e

III – decorrentes da convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, a partir da décima segunda hora mensal de convocação, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá ser justificada a necessidade do atendimento mediante relatório circunstanciado devidamente homologado pela respectiva direção.

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I – participação em cursos e demais eventos vinculados à capacitação e à atividade de ensino;

II – nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 24 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;

III – exercício da atividade de docência;

IV – em deslocamento, com direito à percepção de diária de viagem;

V – folga durante operações especiais realizadas em localidade diversa da lotação do policial civil;

VI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública; e

VII – nas hipóteses do art. 21 desta Medida Provisória.

Seção II

Da Compensação de Saldo Positivo de Horas

Art. 9º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:

I – ocorrência das hipóteses previstas no art. 21 desta Medida Provisória ou outra situação extraordinária decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, caso em que poderá ser suspensa a fruição da folga enquanto perdurar a situação excepcional; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – afastamentos decorrentes de licenças, cursos e outras situações impeditivas, caso em que o prazo para a concessão da folga recomeçará a contar da data do término do impedimento.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o policial civil fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o policial civil deverá comunicar o seu afastamento parcial à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º Eventual saldo positivo de horas será compensado com o período não trabalhado em decorrência de ponto facultativo ou recesso de fim de ano, desde que haja previsão para compensação em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Fica vedada a compensação de faltas, atrasos ou saídas antecipadas com eventual saldo positivo existente no banco de horas do policial civil.

Seção III

Do Registro de Horas Insuficientes

Art. 10. Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória:

I – desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil; e

II – redução de jornada de trabalho em expediente administrativo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Compensação de Saldo Negativo de Horas

Art. 11. O saldo negativo decorrente do registro de horas insuficientes deverá ser compensado em horas trabalhadas até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, sob pena da perda proporcional da remuneração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º No caso de afastamento decorrente de licença, curso ou outra situação impeditiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo para compensação fica suspenso, recomeçando a contar da data do término do impedimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em localidade diversa da lotação do policial civil, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço.



§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do policial civil, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XII, XIV e XV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 13. O art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem em efetivo exercício, Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de plantão, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I – licenciado, nos casos previstos no art. 102 da Lei nº 6.843, de 1986;

II – ausente, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.843, de 1986;

III – licenciado, no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

IV – afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

V – convocado, nos casos previstos no inciso III do art. 39 da Lei nº 6.843, de 1986, incluindo as folgas decorrentes da convocação;

VI – afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

VII – afastado, na hipótese do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 453, de 2009;

VIII – afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

IX – afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

X – afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

XI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XII – ausente do serviço, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.843, de 1986, independentemente de qualquer ressalva;

XIII – afastado, nos termos do § 2º do art. 224 da Lei nº 6.843, de 1986;

XIV – preso preventivamente ou em flagrante delito; e



XV – preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o policial civil que não tenha concluído o curso de formação profissional.” (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem em efetivo exercício, Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva classe, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de plantão, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I – licenciado, nos casos previstos no art. 102 da Lei nº 6.843, de 1986;

II – ausente, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.843, de 1986;

III – licenciado, no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

IV – afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

V – convocado, nos casos previstos no inciso III do art. 39 da Lei nº 6.843, de 1986, incluindo as folgas decorrentes da convocação;

VI – afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 2009;

VII – afastado, na hipótese do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;



VIII – afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

IX – afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

X – afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

XI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XII – ausente do serviço, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.843, de 1986, independentemente de qualquer ressalva;

XIII – afastado, nos termos do § 2º do art. 224 da Lei nº 6.843, de 1986;

XIV – preso preventivamente ou em flagrante delito; e

XV – preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o policial civil que não tenha concluído o curso de formação profissional." (NR)

Art. 16. Ficam convalidados os pagamentos a título de reflexos da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, em décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, realizados até a publicação desta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 8º da Lei Complementar nº 609, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito da Polícia Civil, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do policial civil.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar." (NR)

Art. 18. O art. 193 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 193. Sem prejuízo das vantagens que lhe competirem, o policial civil obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, perceberá ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 192 desta Lei." (NR)

Art. 19. O art. 198 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. Concluído o curso de formação, o policial civil terá direito a ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 192 desta Lei, por ocasião da primeira lotação após concluir o curso de formação na Academia da Polícia Civil, na forma do art. 36 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, desde que esta ocorra em sede diversa da localidade de sua residência de origem." (NR)

Art. 20. Estão compreendidos no regime de subsídio instituído pelas Leis Complementares nº 609, de 2013, e nº 611, de 2013, os acréscimos de remuneração decorrentes das situações previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição da República, inerentes às atividades dos cargos que integram o Quadro de Pessoal da Polícia Civil, até os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

Art. 21. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o policial civil ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Medida Provisória.

Art. 22. Durante o afastamento do policial civil das atividades profissionais em decorrência de ferimento ou moléstia física que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade policial, fica devida indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado o nexo causal entre o ferimento ou a moléstia física e a atividade policial, por meio dos procedimentos administrativos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e de parecer médico elaborado pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 23. Compete ao órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas da Polícia Civil promover, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a implementação de sistema informatizado para fins de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 24. A aplicação das disposições desta Medida Provisória está submetida ao controle da SEA e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas e do Sistema Administrativo de Controle Interno, respectivamente.

Art. 25. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará instruções complementares necessárias à fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.



ESTADO DE SANTA CATARINA



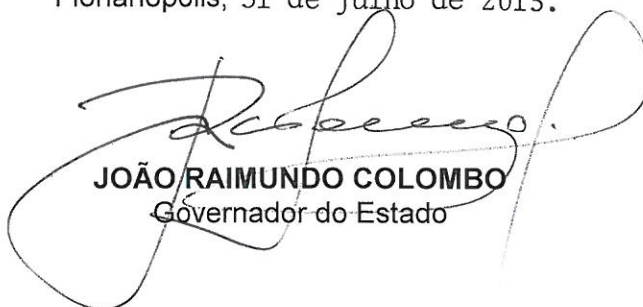
Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 27. Ficam revogados:

I – o art. 7º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013; e

II – o art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado